



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**  
ESTADO DE GOIÁS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

*Va. - Thales Souza*

EM 11 / 04 / 2017

*Va. - [Signature]*

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGÁVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

**PARECER EM ANEXO**



Anápolis, 25 de abril de 2017.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Anápolis.

**Projeto de Lei nº 055/2017**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE LÍNGUA ESTRANGEIRA “INGLÊS” NA GRADE CURRICULAR DAS UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS/GO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**I – RELATÓRIO**

O vereador Lélío Alves Alvarenga propôs o presente projeto de Lei sob a justificativa de que a língua inglesa assume um papel relevante, como parte da inclusão social, sendo que seu ensino tem sido objeto de políticas educacionais reconhecedoras do status diferenciado.

Ainda, ressalta que o aprendizado de uma língua estrangeira leva os alunos a uma nova percepção da natureza da linguagem, possibilitando ao aluno tomar contato com diferentes maneiras de viver a vida e suas expressões culturais, possibilitando equiparação educacional com os alunos que cursam essas séries em instituições particulares.

O Diretor Legislativa desta Casa das Leis informou através do Ofício nº 039/2017 que, após pesquisa nos anais da Casa, não encontrou nenhuma lei com matéria já abordada pelo alusivo projeto de lei, e à título de informação, encaminhou cópia da Lei nº 192/96.

É o relatório.

**II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

A matéria abordada no projeto de lei, de lavra do vereador Lélío Alves Alvarenga é passível de ser matéria legislativa da presente Casa, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Anápolis/GO.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**  
ESTADO DE GOIÁS

Através da análise detida do referido projeto de lei, verifica-se que a matéria encartada é a aplicação do ensino da língua inglesa nas escolas municipais, o que não fere campo de matéria estadual ou implica na determinação de obrigação dos outros poderes.

Assim, verifica-se que o projeto trata de matéria de assunto local, cuja competência é fixada pela Carta Magna e pela Lei Orgânica Municipal:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

**Art. 14.** Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao lazer.

Além disso, o artigo 237 prevê a garantia do direito ao acesso à educação, constituindo instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade, o qual, com o ensino da língua inglesa, contribui em muito com a aplicação desta lei:

**Art. 237** A educação é um direito de todos, dever do poder público e da sociedade, e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

Desta forma, verifica-se que a matéria abordada pelo projeto de lei é um mecanismo que proporciona acesso à educação aos alunos da rede municipal de educação.

Assim, em relação à necessidade das escolas da rede municipal de educação, verifica-se que estão preenchidos os requisitos formais e materiais, sendo que o projeto de lei é passível de ser aprovado por esta Comissão.

### III – DA CONCLUSÃO

Desta forma, atendidos todos os requisitos legais, opino pela aprovação, levando em consideração ter sido atendido os requisitos formais e materiais, **CONSTITUCIONAL** é o referido projeto de lei.

*Thaís Souza*  
Thaís Souza  
Vereadora

*Teles Júnior*  
Teles Júnior  
Vereador

Encaminhe-se à comissão de  
Educ. Cult, Ciência e Tecnologia  
em 29.05.2017  
*Marcelo*  
Presidente

*Procurador*

*[Signature]*